

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a Lei n 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei n 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

01. Deve ser modificado o seguinte dispositivo da referida MP 789:

Art. 5º - ...

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2017, para fins de incidência da CFEM, o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como receita bruta o valor de consumo.

02. O texto deve ser modificado para constar o seguinte:

Art. 5º - ...

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2017, para fins de incidência da CFEM, o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como receita bruta o custo de produção para obtenção do bem mineral, conforme definido pela legislação do imposto de renda.

JUSTIFICAÇÃO

03. A redação proposta tem por objetivo adequar o texto da Medida Provisória para tornar mais precisa a base de cálculo da CFEM na hipótese de consumo. Foi substituída a expressão “valor de consumo” por “custo de produção para obtenção do bem mineral, conforme definido pela legislação do imposto de renda”. Não há na legislação uma definição de “valor de consumo”, o que tem gerado várias controvérsias entre o DNPM e as empresas. Já “custo de produção” é um conceito sedimentado na legislação de imposto de renda, que todas as empresas seguem e que é facilmente auditável pelo DNPM. Com isso, as empresas terão mais segurança jurídica para calcular e efetuar o recolhimento da CFEM.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2017.

COVATTI FILHO

PP/RS

